



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030399-
64.2018.8.16.0000 ED 1 – DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA**

EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADOS: LEANDRO RODOLFO GABILAN E PAULO
SÉRGIO SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO
FERREIRA¹

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, em face da decisão colegiada que inadmitiu o IRDR, arguindo omissões no julgado e, especialmente, a violação ao princípio da não surpresa.

Por meio do expediente de mov. 16.1, noticia o Estado do Paraná que muitas ações em curso sobre o tema debatido no incidente retomaram sua tramitação, violando disposição contida no art. 982, §5º do CPC, pugnando para que seja concedido efeito suspensivo aos aclaratórios.

Pois bem.

Em detida análise dos autos, constata-se que o incidente

¹ Em Substituição ao Des. José Joaquim Guimarães da Costa.



1ª Seção Cível
Embargos de Declaração nº 0030399-64.2018.8.16.0000

2

foi instaurado em 27.07.2018, tendo sido proferido acórdão de admissibilidade (mov. 31.1), em 08.03.2019, no qual foi determinada “a suspensão de todas as ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, individuais e coletivas, considerando-se o Recurso Inominado nº 0001920-26.2018.8.16.0044, como representativo da controvérsia”.

Após declaração de incompetência da Seção Cível e de sua redistribuição à esta 1ª Seção Cível, o IRDR foi levado à apreciação deste órgão colegiado em 14.10.2022, concluindo-se pela incompetência do Tribunal de Justiça e ordenando-se a remessa do feito à Turma Recursal.

Com efeito, a teor do disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, constitui competência das Turmas de Uniformização a apreciação de divergência no entendimento das Turmas Recursais, no exame de recurso inominado.

Todavia, a despeito da incompetência deste juízo, diante dos argumentos apresentados pelo embargante, a fim de preservar a segurança jurídica nas situações afetadas pela decisão embargada e, especialmente, considerando o tempo necessário ao trâmite de remessa dos autos ao órgão competente, com fulcro no §1º do art. 1.026 do CPC, concede-se o efeito suspensivo aos aclaratórios.

Em consequência, por medida de segurança jurídica, em virtude do anterior pronunciamento pela admissibilidade do incidente, impõe-se a manutenção da suspensão de todas as ações e recursos



1ª Seção Cível
Embargos de Declaração nº 0030399-64.2018.8.16.0000

3

sobre a matéria (mov. 31.1 e mov. 114.1).

II. Após, retornem ao Gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA
Desembargador Substituto

